



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.947, DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 11/2011

Altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 340/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar condições relativas ao arrependimento posterior e à confissão espontânea.

Art. 2º. O art. 16 e a alínea “d” do inciso III do art. 65, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nos crimes e contravenções penais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até a data do interrogatório judicial, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Art. 65.

.....

III -

d) confessado espontaneamente o delito durante o interrogatório judicial e assistido por um advogado.

..... ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificação de determinados dispositivos do Código Penal.

O objetivo é o de apresentar projeto de lei que modifique os arts. 16 e 65 do Código Penal, que tratam do arrependimento posterior e das circunstâncias atenuantes, para alterar o termo final do arrependimento posterior (que passa do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e da confissão

espontânea quando esta ocorrer até depois de iniciada a fase processual, no interrogatório perante o juiz.

Concordo com a entidade autora quando sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, apresentando esta proposta para debate perante esta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Presidente

**SUGESTÃO Nº 11, DE 2011
(do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL)**

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos artigos 16, 65 e 155 do Código Penal Brasileiro.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que tem por objetivo apresentar projeto de lei que altere os arts. 16, 65 e 155 do Código Penal, para modificar o termo final do arrependimento posterior (que passaria do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e, ainda, para acrescentar no tipo penal do crime de furto que, quando o objeto furtado for de até 50% do salário mínimo, será necessária representação da vítima para o ajuizamento da ação penal.

Como justificativa sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, §1º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão em exame.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Como visto do relatório, a sugestão tem por objetivo modificar o art. 16 do Código Penal, que trata do arrependimento posterior, para determinar que haverá a redução da pena desde que a reparação do dano ou a restituição da coisa seja feita não mais até o recebimento da denúncia, mas até o interrogatório judicial.

No mesmo sentido, a modificação proposta para o art. 65 do Código Penal passa a considerar circunstância atenuante não mais a confissão espontânea perante a autoridade, mas aquela feita durante o interrogatório judicial, desde que assistido por advogado.

Creio que tais modificações realmente valorizam, tal como dito na justificativa, a medida de reparação do dano e por isso devem ser aceitas.

Contudo, quanto à inclusão de novo dispositivo no art. 155 do mesmo Código, que se refere ao crime de furto, transformando a ação de pública incondicionada para pública condicionada à representação do ofendido, creio não ser adequada, uma vez que a própria Constituição Federal, no inciso IV de seu art. 7º, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado DR GRILO
Relator

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar condições relativas ao arrependimento posterior e à confissão espontânea.

Art. 2.º. O art. 16 e a alínea “d” do inciso III do art. 65, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nos crimes e contravenções penais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até a data do interrogatório judicial, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Art. 65.

.....

III -

d) confessado espontaneamente o delito durante o interrogatório judicial e assistido por um advogado.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificação de determinados dispositivos do Código Penal.

O objetivo é o de apresentar projeto de lei que modifique os arts. 16 e 65 do Código Penal, que tratam do arrependimento posterior e das circunstâncias atenuantes, para alterar o termo final do arrependimento posterior (que passa do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e da confissão espontânea quando esta ocorrer até depois de iniciada a fase processual, no interrogatório perante o juiz.

Concordo com a entidade autora quando sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão nº 11/2011, apresentando esta proposta para debate perante esta Casa.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado DR GRIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 11, de 2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior, Dr. Grilo e Jânio Natal - Vice-Presidentes, Glauber Braga, Luiz Fernando Machado, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Britto, Fátima Bezerra, Paulo Rubem Santiago e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO II
DO CRIME**

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO